



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001483/2005-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. FALTA DE ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA.

Afasta-se a multa de ofício isolada por falta de acréscimo de multa de mora ao pagamento do imposto em atraso, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 14 da lei 11.488/2007 (Súmula CARF nº 74)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF referente ao ano-calendário de 2003 sobre pagamentos efetuados pela ora Recorrente à título de Juros sobre o Capital Próprio – JCP.

De acordo com a fiscalização, no ano-calendário de 2003, o contribuinte creditou aos sócios o montante de R\$ 3.016.389,55 a título de Juros sobre o Capital Próprio mas, somente em 2004, fez o recolhimento do IRRF no montante de R\$ 450.114,00. Em razão do atraso no recolhimento e de uma pequena diferença no cálculo do montante devido, efetuou o lançamento da diferença relativa ao tributo devido, da multa isolada e dos juros, nos seguintes termos:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
IMPOSTO	Cód.Receita-DARF 2932	Valor 2.344,42
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2005)		Valor 601,81
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 1.758,31
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	(Pass. de Redução) 6380	Valor 337.585,50
JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE	(Não Pass.de Red.) 6583	Valor 59.853,16
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 402.143,20
Valor por extenso QUATROCENTOS E DOIS MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS.		

Cientificado o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- Concorda ter creditado aos sócios o valor de R\$ 3.016.389,55 à título de juros sobre o capital próprio, tendo efetuado o recolhimento de R\$ 450,114,00 de IRRF, reconhecendo a procedência do lançamento da diferença com a multa e os juros a ela relativos.
- Discorda do lançamento da multa e juros isolados por entender que a multa deveria ser lançada sobre a diferença do tributo não pago e não sobre o total do tributo devido. Entende que estaria diante de um caso típico de denúncia espontânea, uma vez que teria efetuado o recolhimento da diferença apontada antes de qualquer procedimento de fiscalização

Em 28 de março de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA EXIGÍVEL. ALCANCE DO ART. 138 DO CTN

É devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições com atraso, uma vez que o instituto da denúncia espontânea, protege o sujeito passivo, tão somente da imposição de multa decorrente de procedimento de ofício. Aceitar a tese de exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea implicaria negar eficácia às normas fiscais fixadoras de prazos de vencimento de tributos, ensejar a desorganização do sistema de fiscalização e arrecadação tributária do Estado, e banir o instituto da multa de mora do ordenamento jurídico.

Cientificada (AR fls.104), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 105/118, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, o processo em questão diz respeito a lançamento de créditos tributários atinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente ao ano calendário de 2003, no valor de R\$ 402.143,20 (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos) (e-fls. 47).

Em 29/09/2005 a Recorrente tomou ciência do auto de infração lavrado em seu desfavor a título de IRRF sobre o valor de R\$ 15.629,45 pago a seus sócios a título de juros sobre o capital próprio (JCP) no ano-calendário de 2003, o qual não havia sido recolhido.

Além do lançamento do Imposto devido e os correspondentes juros e multa de mora, também houve o lançamento a título de multa e juros de mora isolados por ter a Recorrente efetuado o recolhimento de IRRF de maneira postergada, no ano-calendário de 2004, sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP) que creditou aos seus sócios no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 3.000.760,10.

Após ser cientificada do lançamento, a Recorrente realizou o pronto recolhimento do IRRF que deixou de recolher e que foi objeto do lançamento de ofício, conforme comprova através do documento às e-fls. 94, e, ainda, apresentou Impugnação pleiteando o cancelamento da exigência de multa de ofício e dos juros de mora que foram aplicadas de forma isolada. A própria decisão recorrida reconhece o recolhimento dos mencionados valores conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

6. Inicialmente, deve-se observar que não houve impugnação para o valor de IRRF, multa proporcional e juros de mora. Consulta ao sistema informatizado da Receita, Profisc, mostra que o recolhimento efetuado pelo contribuinte (fls. 91) foi devidamente alocado (fls. 93 e 94).

7. Estes autos dizem respeito a uma autuação que envolve o recolhimento, por parte do ora impugnante, de tributo em valor menor que o devido e da destempo, desacompanhados dos consectários legalmente previstos. Portanto, o tributo deveria ter sido recolhido juntamente com multa e os juros de mora, e não o foi. Com relação a isso não há discordância: o autuado, em nenhum momento alega ter efetuado o recolhimento no termo aprazado, aceitando tê-lo feito em valor menor que o devido. Dessa forma, a controvérsia reside na argumentação defendida pelo contribuinte de que estaríamos frente a um caso típico de denúncia espontânea (artigo 138, do Código Tributário Nacional) e, por conseguinte, não haveria de prevalecer a imposição de multa moratória.

Verifica-se, assim, que embora tenha tratado, inclusive na ementa da decisão, como discussão sobre a multa de mora trata-se, na verdade, de discussão quanto à aplicação da multa isolada na hipótese de recolhimento do tributo sem acréscimos legais. Isso porque, os valores lançados à título de tributo, juros e multa de mora, não foram objeto de discussão por parte do contribuinte, sendo, inclusive objeto de recolhimento.

Todavia, antes de passar a discussão dos autos, é importante registrar que a discussão quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias encontra-se superada, conforme se verifica pelo Recurso Especial nº 1149022/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem

Todavia, a matéria em discussão no presente processo limita-se a aplicação da multa isolada prevista no artigo 957, parágrafo único, inciso II, do RIR/99, cuja redação original era a seguinte:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (**Lei nº 9.430, de 1996**, art. 44): (...)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (**Lei nº 9.430, de 1996**, art. 44, § 1º): (...)

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Contudo, a Medida Provisória nº 351, editada em 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, em seu artigo 14, revogou integralmente a

primitiva redação do artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/1996 que foi transcrito no artigo 957, parágrafo único, II do RIR/99.

A nova redação dada ao artigo 44, da lei 9.430/1996, pela Medida Provisória é muito diferente da primitiva, pois passou a não prever qualquer possibilidade de aplicação da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora, revogando-a expressamente.

Art. 44, §1º, II, da Lei nº 9.430/96 (Redação Primitiva)	Art.44, §1º, II, da Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (...) §1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...) II – isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;	Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) §1º O percentual da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...) II - revogado

Com a revogação do referido texto primitivo, a conduta de recolher tributo após o vencimento, desacompanhado do recolhimento de multa moratória, deixou de ser definido como infração à legislação tributária sujeito à aplicação de multa de ofício isolada.

O CARF reconheceu a revogação da referida súmula, bem como sua aplicação retroativa. É o que se verifica pelo teor das súmulas 31 e 74 abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 31:

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Súmula CARF nº 74:

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que **revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso**, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. (grifamos)

Sendo assim, é imperioso que se reconheça a ineficácia do dispositivo regulamentar veiculado no artigo 957, parágrafo único, inciso II, anulando-se, por conseguinte, a multa isolada aplicada com base neste dispositivo

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio